



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.940846/2010-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-006.158 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

APRECIÇÃO DE NOVAS PROVAS PELA UNIDADE DA RECEITA - DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

O processo deve retornar a unidade de origem para apreciação das provas juntadas pela Recorrente na apresentação do recurso voluntário, a fim de se avaliar se prestam a comprovar o crédito pleiteado nos casos especificados por ela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto da relatora, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Despacho Decisório (efls. 2) nos traz que não foi homologado saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2006, no valor de R\$ 17.626,47.

Às efls. 33, na sua manifestação de inconformidade, a empresa se defende alegando adotar o regime de competência nas suas apurações, diferentemente de Furnas Centrais Elétricas e Eletrobras Termonuclear, que adotaram o regime de caixa.

A DRF julga o caso às efls. 104, no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Para a DRJ, *“para efeitos de comprovação de retenção na fonte, não importa o regime de contábil utilizado pelo Beneficiário, no caso a Inconformada, ou mesmo os lançamentos que registrou em sua contabilidade. O que importa de fato são os valores efetivamente retidos pela Fonte Pagadora, em face da ocorrência do fato gerador, os quais deverão estar identificados tanto em Dirf, como nos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, para que a compensação por parte do Beneficiário possa ser efetuada e, ainda mais relevante, comprovada.”*

Não foram juntados na defesa documentos que comprovam a existência do crédito declarado.

O Recurso Voluntário foi apresentado às efls. 122 e, nele, a empresa alega prescrição intercorrente, como preliminar.

Na sequência, trata das retenções de Safra Vida e Previdência e Eletrobras Termonuclear, juntando documentos complementares referentes a esse 2 casos (Detalhamento de Crédito; Comprovante Anual de Rendimento e PER/DCOMP; Planilha e Notas Fiscais da Eletrobras Termonuclear S/A; Relatório Prefeitura de Angra dos Reis).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

Em 28/06/2018 foi dada ciência da decisão da DRJ, sendo juntado recurso voluntário em 25/07/2018. O recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Trata-se de caso de falta de provas de retenções na fonte que compõem saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2006.

A primeira alegação da empresa é de prescrição intercorrente.

Acerca da prescrição intercorrente, não prevalecem os argumentos da empresa, que aduz que a sua impossibilidade no processo tributário estaria prevista apenas em Súmula do CARF e não na CF/88 ou na legislação.

Ocorre que a prescrição intercorrente está prevista na Lei nº 9.873/99, que determina que prescreve em 5 anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, incidindo prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 anos.

Ocorre que a mesma Lei prevê, em seu artigo 5º, que o disposto nela não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Portanto, além da Súmula CARF 11, a própria legislação em vigor prevê que os processos tributários não se sujeitam à prescrição intercorrente, razão pela qual rechaço essa linha argumentação.

Só pela Súmula, esta julgadora já estaria obrigada a acatar, dado o dever funcional de observar as orientações do CARF. No entanto a legislação vem em linha com o entendimento esposado pelo CARF, como deve ser, afastando a prescrição intercorrente dos processos fiscais.

Na sequência, a empresa trata de 2 fontes pagadoras. A primeira, Safra Vida e Previdência, houve lançamento de compensação menor do que o valor real das compensações, no 2º, 3º e 4º trimestres de 2005, lançada em 2006.

A Recorrente realizou a compensação em relação ao 1º trimestre do ano-calendário 2006, considerando a diferença apurada a menor entre as compensações de 2005 e os informes de rendimentos apresentados.

Com relação à Eletrobras Termonuclear, não lançou o valor de R\$ 17.285,97 referente à retenção em duas notas fiscais. Conforme demonstra o relatório obtido no portal da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis/RJ, todas as notas fiscais emitidas pela Recorrente estão lançadas e não houve nenhum cancelamento que pudesse justificar o não lançamento pela fonte pagadora.

Para averiguar o quanto alegado pela Recorrente, seria necessário checar a documentação acostada aos autos. Isso permitira melhor apuração das retenções efetuadas ou demonstraria que não foram realizadas, mas que há documentos provando o ocorrido.

Por isso, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à unidade de origem da Receita Federal do Brasil a fim de que a autoridade administrativa reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração a nova documentação juntada aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da parte.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-006.158 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.940846/2010-50